ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

LEI Nº 581 de 17 de dezembro de 1969

DISPÕE SÔBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DESTA PREFEITURA.

O Prefeito Municipal de Currais Novos;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O servidor público municipal não poderá receber quotas-partes de multas, percentagens sôbre cobrança da dívida ativa ou qualquer importância calculada sôbre os valores da receita do município;

Art. 2º - Fica extinto o regime de remuneração do pessoal do Departamento de Finanças desta Prefeitura, a partir da / vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro del969;

Art. 3º - Os cargos isolados de Agente Fiscal padrão- "C", Auxiliar de Arrecadação padrão "D", Superintendente de Rendas padrão "G", todos integrantes do Quadro Específico do Pessoal do Departamento de Finanças, aos quais estão cometidos atribuições de fiscalização e arrecadação de tributos, ficam despadronizados sendo fixado para os mesmos os seguintes níveis de Vencimentos:

I - Agente Fiscal.....NCr$ 201,27

II - Auxiliar de Arrecadação.....NCr$ 234,81

III - Superintendente de Rendas.....NCr$ 324,27

Art. 4º - é assegurada aos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação quando no efetivo exercício das atividades externas de fiscalização, referidas nesta // Lei, uma gratificação de pródutividade, até o limite máximo de 80% (OITENTA POR CENTO) do vencimento mensal, observadas especialmente os requesitos abaixo enumerados:

I - Dedicação na execução das tarefas que lhe forem / cometidas, especialmente na cobrança e organização das feiras;

II - Realização de serviços habituais em horário noturno e em dias feriados;

III - Elevação da Receita real arrecadada de contribuintes sujeitos à atuação direta do servidor;

IV - Contribuição pessoal da repressão a evasão de tributos e fraude fiscal;

V - Participação em serviços especiais de fiscalização;

§ 1º - Para efeito do disposto nêste Art. consideram-se atividades externas de fiscalização:

I - Fiscalização a estabelecimentos Fixos;

II - Fiscalização a mercadorias em trânsito;

III - Fiscalização através de Postos Fiscais;

IV - Fiscalização em Matadouros, Feiras, Mercados e Logradouros Públicos;

V - Fiscalização imobiliária e cadastramento.

Art. 5º - É assegurada ao Superintendente de Rendas, quando no efetivo exercício da função , uma gratificação de produtividade, até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do vencimento mensal, observando-se os nºs. I,II,III,IV e V do art. 4º da presente lei.

Art. 6º - A Tesouraria constitui uma secção recebedora e pagadora, subordinada ao Departamento de Finanças, constituida de 1 (hum) Tesoureiro e 1 (um) Auxiliar de Tesoureiro, com os seguintes vencimentos já fixados em lei anterior:

I - Tesoureiro.....NCr$ 324,27

II - Auxiliar de Tesoureiro.....NCr$ 234,81

§ UNICO:-Ao Tesoureiro, quando no efetivo exercício da função, poderá ser concedida uma gratificação de produtividade, até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos mensais, quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - Quando no manuseio e guarda dos bens pertencentes à Municipalidade; 40% (quarenta por cento)

II - Quando possuidores de Curso Técnico e especiali... 40% (quarenta por cento);

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

Art. 7º - Ao Auxiliar de Tesoureiro é atribuida uma gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) sôbre os seus vencimentos, quando no exercício de sua função mais 40% (quarenta por cento) quando estiver substituindo o titular efetivo, por período superior a 30 dias;

Art. 8º - Compreenderá para efeito desta Lei, como efetivo exercício, além do serviço normal, o seguinte:

a) - Férias

b) - Gala

c) - Nojo

d) - Licença Especial

e) - Licença para tratamento de saúde do titular do cargo;

f) - Afastamento do serviço quando a serviço da Municipalidade;

g) - Quando afastado por acidente ou doença adquiridos em serviço.

Art. 9º - A não autuação de contribuintes incurso em infração de Lei fiscal, configurará a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, previstos no inciso VIII do Art. 207, da Lei Estadual nº 920, de 24 de novembro de 1953.

Art. 10º-É assegurada aos servidores fazendários a percepção das quotas-partes de multas relativas ao período anterior a 31 de outubro de 1969;

Art.11º-O Prefeito Municipal regulamentará a concessão da gratificação de que trata esta Lei, mediante decreto no prazo de 60 dias;

Art.12º-A execução desta Lei não acarretará aumento de despesa que será realizada até o fim do corrente exercício financeiro;

Art.13º-Esta Lei vige a partir de 1º de novembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 17 de dezembro de 1969.

Gilberto de Barros Lins
Prefeito

PEDRO [illegible]
Sec. Geral